



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341859

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1056459-79.2019.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é apelado ANTONIO CARLOS DE MENDONÇA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **mantiveram o Acórdão V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 32708

Apelação / Remessa Necessária nº 1056459-79.2019.8.26.0053

Apelante: São Paulo Previdência – SPPREV

Apelado: Antonio Carlos Mendonça

Interessado: Presidente Da São Paulo Previdência - SPPREV

Juiz: Luiza Barros Rozas Verotti

Comarca: São Paulo

Juízo de adequação – Art. 1.030, II, do CPC

RECURSOS REPETITIVOS – Retorno dos autos para realização do juízo de adequação - Art. 1.030, II, do CPC - Julgamento dos Temas nº 1.019 e 1.307 da repercussão geral pelo STF - Acórdão em conformidade com o entendimento do STF – Desnecessidade de readequação - Acórdão mantido.

O acórdão de fls. 258/263, de minha relatoria, j. em 18/09/2024, negou provimento ao recurso de apelação da SPPREV e à remessa necessária para manter a segurança concedida, reconhecendo o direito do impetrante à aposentadoria especial, com integralidade e paridade de vencimentos, sem redução de classe.

Inconformada, a apelante interpôs Recurso Extraordinário (fls. 269/273) alegando, em apertada síntese, violação ao artigo 40, §§ 1º, 3º, 4º, 8º e 17 da Constituição Federal.

Diante do julgamento de mérito dos Temas nº 1.019/STF e 1.307/STF, os autos foram devolvidos a esta Câmara para exercer o juízo de adequação da questão específica envolvendo o direito à aposentadoria especial com paridade remuneratória, na forma do art. 1.030, II, do CPC (fls. 308/312).

É o relatório.

Os fundamentos para a improcedência do recurso de apelação e do reexame necessário ora reanalisados foram expressamente consignados no julgado anterior, dispondo sobre a paridade nos seguintes termos:

“No tocante à paridade, anoto que a questão restou pacificada quando do julgamento de mérito do RE nº 1.162.672/SP (Tema de Repercussão Geral nº 1.029), em 04/09/2023, publicado em 25/10/2023, ocasião em que foi firmada a seguinte tese jurídica:

“O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco”. (grifo nosso)

Ainda que não haja menção à paridade remuneratória na LC nº 51/85, conforme pontuado, existe lei complementar estadual que prevê a paridade dos proventos de aposentadoria dos policiais civis, a saber, a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de São Paulo (LCE nº 207/79), que no seu art. 135, remete à LE nº 10.261/68, que estabelece “Qualquer alteração do vencimento ou remuneração e vantagens percebidas pelo funcionário em virtude de medida geral, será extensiva ao provento do aposentado, na mesma proporção” (art. 232).

Portanto, há previsão na legislação estadual do direito à paridade, razão pela qual o pedido do autor deveria mesmo ter sido acolhido”.

O julgamento está em conformidade com a orientação de exigência de lei complementar na regra da paridade, conforme estabelecido na tese firmada pelo STF pois, mesmo ausente menção expressa à paridade remuneratória na LC nº 51/85, existe lei complementar estadual que prevê a paridade dos proventos de aposentadoria dos policiais civis, a saber, a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de São Paulo (LCE nº 207/79) que, no seu art. 135, remete à LE nº 10.261/68, a qual estabelece no seu art. 232: “Qualquer alteração do vencimento ou remuneração e vantagens percebidas pelo funcionário em virtude de medida geral, será extensiva ao provento do aposentado, na mesma proporção”.

Portanto, havendo previsão expressa na legislação estadual do direito à paridade, não há juízo de conformidade a ser exercido no acórdão, sendo desnecessária qualquer modificação no teor do julgamento já realizado anteriormente, em função das teses jurídicas fixadas nos temas de repercussão geral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nº 1.019 e 1.307 do STF.

Ante o exposto, meu voto é pela manutenção do julgado, porquanto em conformidade com o entendimento firmado pelo STF, no julgamento dos Temas nº 1.019 e 1.307.

Luís Francisco Aguilar Cortez
Relator